



Segundo o advogado-geral M. Szpunar, um nacional não UE que tem a guarda exclusiva de um cidadão menor da UE não pode ser expulso de um Estado-Membro nem lhe pode ser recusada autorização de residência unicamente devido aos seus antecedentes penais

Só pode ser adotada uma medida de expulsão se for proporcionada e baseada em razões imperiosas de segurança pública bem como no comportamento pessoal do nacional não UE, devendo esse comportamento constituir uma ameaça real, atual e suficientemente grave

O Tratado FUE dispõe que qualquer pessoa com a nacionalidade de um Estado-Membro é cidadão da União e tem o direito de circular e residir livremente no território dos Estados-Membros.

Devido aos seus antecedentes penais, dois nacionais de Estados terceiros foram notificados respetivamente de uma recusa de autorização de residência e de uma decisão de expulsão pelas autoridades do Estado-Membro de residência e de nacionalidade dos seus filhos menores que estão a seu cargo e que têm a cidadania da União. A. Rendón Marín é o pai de um filho de nacionalidade espanhola e de uma filha de nacionalidade polaca, sobre os quais tem a guarda exclusiva. Os dois filhos menores sempre viveram em Espanha (processo C-165/14). Por seu lado, CS é mãe de um filho de nacionalidade britânica que com ela reside no Reino Unido e do qual tem a guarda exclusiva (processo C-304/14).

Chama-se a atenção dos meios de comunicação social para o facto de que o processo C-304/14 foi apresentado com anonimato pelo tribunal britânico de reenvio, que já tinha proferido despacho para o efeito, a fim de proteger os interesses do filho de CS.

O Tribunal Supremo (Supremo Tribunal de Espanha) e o Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber) London (secção de imigração e asilo do tribunal superior de Londres, Reino Unido) perguntam ao Tribunal de Justiça quais os efeitos que os antecedentes penais podem ter no reconhecimento de um direito de residência ao abrigo do direito da União.

Nas suas conclusões da presente data, o advogado-geral Maciej Szpunar salienta antes de mais que a diretiva sobre a livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias ¹ se aplica à situação de A. Rendón Marín e da sua filha de nacionalidade polaca, mas não à de A. Rendón Marín e do seu filho de nacionalidade espanhola nem à de CS e do seu filho de nacionalidade britânica. Com efeito, a diretiva aplica-se aos cidadãos da União e aos membros das suas famílias que circulem ou residam num Estado-Membro diferente do Estado-Membro da sua nacionalidade. Ora, nem os filhos de A. Rendón Marín, nacionais espanhol e polaco, nem o filho de CS, nacional britânico, transpuseram uma fronteira. Segundo o advogado-geral, a diretiva aplica-se unicamente no sentido em que permite a A. Rendón Marín residir em Espanha (Estado-Membro de acolhimento) com a sua filha polaca (nacional menor de tenra idade de outro Estado-Membro) da qual tem efectivamente a guarda.

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77)

O advogado-geral entende que **o direito de residência de que A. Rendón Marín beneficia ao abrigo da diretiva graças à sua filha não pode ser limitado por uma disposição nacional que sujeita de forma automática a obtenção de uma autorização de residência à inexistência de antecedentes penais em Espanha ou nos países em que tenha anteriormente residido.** Com efeito, essa recusa automática não respeita o princípio da proporcionalidade nem permite apreciar se o comportamento pessoal do indivíduo em causa representa eventualmente um perigo atual para a ordem pública ou para a segurança pública. **O direito da União opõe-se, assim, a uma regulamentação nacional que dispõe que seja automaticamente recusada a autorização de residência a um nacional de um país terceiro, progenitor de um cidadão menor da União que está a seu cargo e que com ele reside no Estado de acolhimento, unicamente devido aos seus antecedentes penais.**

À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça ², o advogado-geral entende que os filhos de A. Rendón Marín e o filho de CS beneficiam, por terem a nacionalidade de um Estado-Membro, do estatuto de cidadãos da União, o que lhes dá o direito de circularem e de residirem livremente no território da União. **Qualquer limitação desse direito faz parte, portanto, do âmbito de aplicação do direito da União, que se opõe a medidas que tenham por efeito *privar os cidadãos da União do gozo efetivo do essencial dos direitos conferidos pelo Tratado.*** Nos casos analisados, **os menores podem ver-se obrigados a acompanhar o respetivo progenitor em caso de expulsão deste, uma vez que estão à sua guarda exclusiva. Os menores teriam então de abandonar o território da União, o que os privaria do gozo efetivo do essencial dos direitos que lhes confere o seu estatuto de cidadãos da União.** Para proteger o interesse desses menores, foi reconhecido aos pais que se encontrem nessa situação um direito de residência derivado. Esse direito decorre diretamente do Tratado FUE. O advogado-geral aplica aqui por analogia a jurisprudência sobre as medidas de afastamento de *nacionais de um Estado-Membro* que tenham sido condenados penalmente, ficando claro que A. Rendón Marín e CS não são eles próprios cidadãos da União, mas sim nacionais não UE membros da família de um cidadão da União. Segundo esta jurisprudência, os conceitos de ordem pública e de segurança pública devem ser interpretados estritamente no âmbito das limitações ao direito de residência. O advogado-geral não considera aceitável que as limitações desse direito por razões de ordem pública ou de segurança pública sejam diferentes consoante esse direito decorra do Tratado ou da diretiva.

O advogado-geral conclui que **o Tratado FUE se opõe a uma regulamentação nacional que imponha a recusa automática de uma autorização de residência ao nacional de um país terceiro, progenitor de cidadãos menores da União cuja guarda exclusiva assegura, devido aos antecedentes penais desse nacional, quando essa recusa tenha como consequência que os menores tenham de abandonar o território da União.**

Por último, o advogado-geral analisa a exceção de ordem pública ou de segurança pública invocada pelo Governo do Reino Unido para justificar a decisão de expulsão de CS. Segundo essa decisão, o comportamento ilícito grave de CS representa uma ameaça clara para o respeito da coesão social e dos valores da sociedade desse Estado-Membro, o que constitui um interesse legítimo. O advogado-geral considera que **o direito da União se opõe, em princípio, à expulsão, mas que, em circunstâncias excecionais, pode ser adotada tal medida,** desde que respeite o princípio da proporcionalidade e se baseie no comportamento da pessoa em causa (comportamento que deve constituir uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade) bem como em razões imperiosas de segurança pública.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

² Nomeadamente dos acórdãos do Tribunal de Justiça de 19 de outubro de 2004, Zhu e Chen ([C-200/02](#), v., ainda, CI [n.º 84/04](#)), de 2 de março de 2010, Rottmann ([C-135/08](#), v., ainda, CI [n.º 15/10](#)) e de 8 de março de 2011, Ruiz Zambrano ([C-34/09](#), v., ainda, CI [n.º 16/11](#)).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões ([C-165/14](#), [C-304/14](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667